

COMARCA DE CASTRO VARA CÍVEL E ANEXOS

Autos nº 961/06

Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação firmada pelas partes às fls. 301/302, observando os parâmetros do cálculo de fls. 312 e fixado o prazo de 90 dias para que seja possível a tramitação do respectivo projeto de lei.

Via de consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito**, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas *pro rata*, nos termos do art. 26, § 2º, do CPC, observado o contido na Lei nº 1060/50 quanto à parte autora.

No que pertine aos honorários advocatícios, descabida a aplicação do art. 11, § 2º, da Lei 1060/50, já que inexistente vencido ou vencedor quando há celebração de acordo. Outrossim, cabível a aplicação do seguinte entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO CIVIL E
PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE BUSCA E
APREENSÃO DE VEÍCULO FINANCIADO –
HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NO
PRIMEIRO GRAU – PROCESSO
EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO –
INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA –
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE
RESPONSABILIDADE DAS PARTES –
AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO NO TERMO
DE TRANSAÇÃO – INCONFORMISMO-
Impossibilidade de apreciação do pleito do
apelado através de contrarrazões. Tendo o
litígio sido encerrado por meio de
transação onde em seus termos não foi



estabelecida qualquer disposição quanto ao pagamento de honorários advocatícios, conclui-se que os respectivos advogados farão jus tão-somente aos honorários contratados com seus clientes, posto ter havido concessões recíprocas, não ocorrendo sucumbência de qualquer das partes. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJPA - AC 20073005608-0- (79188) - Belém - 2ª C. Cív. Isol. - Relª Carmencin Marques Cavalcante.

Lancem-se baixas, façam-se anotações, comunicações e oportunamente, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Castro, 16 de outubro de 2009


**FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA
SANTOS LIMA - Juíza de Direito**

TERMO DE CONCILIAÇÃO, SOB Nº 111/2007

DATA: 15 de agosto de 2007, às 14:00 horas.

LOCAL: Sala de Audiência Cível.

JUIZ DE DIREITO: José Eduardo de Mello Leitão Salmon.

PROCESSO: Ação Ordinária, sob nº 961/2006.

AUTORA: Jussara Aparecida Wanderbist – presente;

ADVOGADO DA AUTORA: Donizete Gelinski – presente.

REQUERIDO: Município de Castro, representado pela Sra. Roseli Aparecida Milek.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Paulo Martins – presente.

Aberta a audiência, realizadas as gestões no sentido de obter solução conciliatória, ficou estabelecido entre as partes que a autora, por intermédio de seu procurador deverá apresentar uma planilha com o cálculo das diferenças que considera devidas, no prazo de quinze dias, a qual deverá ser submetida à apreciação do Município de Castro, que se manifestará a respeito desse cálculo no prazo de quarenta e cinco dias, e, havendo viabilidade em valor a ser atingido em consenso entre as partes, a esse respeito deverá se manifestar o Ministério Público, por intermédio de seu agente em exercício neste Juízo, para, após, se for o caso, ser encaminhado projeto de Lei à Câmara Municipal, para autorização do pagamento nos valores obtidos.

Embora isso, se eventualmente resultar frustrada a eventual conciliação nos parâmetros antes registrados, passa-se ao saneamento do processo mediante apreciação da matéria preliminar argüida na contestação.

Quanto a preliminar de incompetência do Juízo, e conseqüente competência da Justiça do Trabalho, de vez que existe estatuto da carreira do magistério público municipal aprovado por Lei editada pelo Legislativo Municipal (fls. 59/116) tem-se a competência do Juízo comum e, não, da Justiça do Trabalho, rejeitando-se a preliminar.

No que respeita as preliminares de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido, não se observa a alegada inépcia eis que a inicial formula pedido - condenatório para pagamento de diferenças salariais mediante aplicação de critérios e parâmetros certos e definidos, capazes de se acolhidos, serem adotados para o procedimento de liquidação da sentença, se julgar procedente dito pedido.

Da mesma forma, o pedido formulado revela-se possível juridicamente.

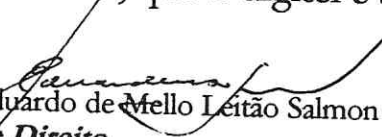
Conseqüentemente, são rejeitadas essas preliminares.


No que respeita à prescrição, certamente, deverá ser observado o período prescricional de cinco anos anterior à propositura da ação.


Os pontos controvertidos são os seguintes: 1- o direito, ou não, da autora em receber, relativamente ao segundo cargo de professora, o mesmo valor dos vencimentos quanto ao primeiro cargo de professora que ela ocupa, sem aplicação do redutor que estabelece uma segunda tabela de vencimentos para o caso de um segundo cargo de professora; 2 – o direito, ou não, da autora em receber relativamente ao segundo cargo de professora o mesmo vencimento relativamente ao primeiro cargo, eis que independentes e ocupados em virtude de diferentes processos de admissão, não se constituindo em dobra de carga horária decorrente de exercício de um único cargo; 3 - a efetiva ampliação, ou não, da jornada de trabalho da autora de vinte para quarenta horas semanais, e a existência, ou não, de gratificações (regência, direção) a serem aplicadas apenas uma vez, de modo a não configurar duplicidade da Lei Municipal nº 921/98, pela via incidental indireta, ou não.

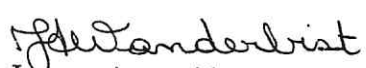
Não há requerimento para produção de outras provas além das documentais já produzidas nos autos.

Aguarde-se ao processamento conforme proposta de conciliação registrada no primeiro parágrafo da presente ata de audiência. Nada mais. Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei e subscrevi.


José Eduardo de Mello Leitão Salmon
Juiz de Direito


Donizete Gelinski
Advogado da Autora


Paulo Martins
Advogado do Requerido


Jussara Aparecida Wanderbist
Autora


Roseli Aparecida Milek
Rep. do Requerido